



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Vara Única da
Comarca de Papanduva

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 - Bairro: Centro - CEP: 89370-000 - Fone: (47)3130-8450
- Email: papanduva.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0000237-64.2011.8.24.0047/SC

AUTOR: ----- (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ----- (REPRESENTANTE)

RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ----- contra ----, a fim de impor ao requerido a operação e manutenção do abastecimento de água em alinhamento às normas técnicas, bem como a condenação ao ressarcimento aos munícipes afetados com o abastecimento de água inadequado e ainda a fixação de dano moral coletivo.

O pedido liminar foi deferido e determinou-se a realização de diligências (INF64 a 67 do evento 280).

A parte ré ofereceu manifestação nos autos (INF87 a 147 do evento 280).

Houve a manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar (evento 280 - INF149).

A parte requerida interpôs Agravo de Instrumento (INF 151 a 162 do evento 280).

Houve certificação nos autos referente ao decurso do prazo para apresentação de contestação (INF 167 do evento 280).

Manifestação do Ministério Público (INF188 do evento 280).

Em audiência de conciliação, houve a apresentação da cópia do convênio para o fornecimento de água firmado entre as partes, bem como houve a entabulação de acordo, sendo, em razão disso, o processo suspenso para cumprimento integral do acordo (INF202 do evento 280).

Houve a juntada dos laudos de análises físico química e bacteriológicas pela parte ré (INF294, 296, 298, 300 e 304 do evento 281).

O Ministério Público pugnou pela intimação das partes para manifestação (INF306 do evento 281).

Intimadas, as partes permaneceram inertes (INF308 e 310 do evento 281).

Após, foram intimados para se manifestar quanto ao acordo entabulado em sessão de conciliação, sem qualquer manifestação da parte autora (INF319 do evento 281).

O Ministério Público requereu a intimação das partes para apresentação de laudo sobre a qualidade da água, a despeito do que foi estabelecido no acordo em audiência (INF320 do evento 281).

A parte autora aportou laudos que indicam o não cumprimento integral do acordo formulado (INF326 a 337 do evento 281). A parte ré, posteriormente, também forneceu laudo (INF339 e 340 do evento 281).

Houve novas Manifestações do Ministério Público (INF342, 347, 349 e 350 do evento 281).

Foi revogada a suspensão do processo e o feito foi saneado (INF352 e 353 do evento 281).

Houve produção de prova pericial (INF590 a 637 do evento 282).

Ato contínuo, foi reconhecida a nulidade parcial da decisão que determinou a apresentação de alegações finais (INF681 do evento 282) e houve a intimação do perito para esclarecer os pontos narrados pelo réu (INF646 a 660 do evento 282).

O perito se apresentou laudo complementar no evento 324.

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 330 e 333.

O Ministério Público se manifestou no evento 336.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento parcial dos pedidos iniciais, com a condenação da ré em operar o sistema de abastecimento de água em conformidade com as normas técnicas vigentes, sob pena de multa, bem como a condenação ao pagamento de dano moral coletivo (evento 336).

É o relato. Decido.

De saída, recebo a manifestação da ré (INF87 a 147 do evento 280) como contestação ao feito, a afastar a qualquer decretação de revelia.

Pois bem.

Na hipótese, a parte autora alega que firmou com a ré convênio para a operação, manutenção e conservação do sistema de abastecimento de água do -----.

A existência de irregularidades na prestação de serviços pela parte ré é incontroversa, visto que não negada em contestação (INF87 a 147 do evento 280), pois apenas se limitou a discorrer sobre as possíveis soluções às graves inobservâncias do padrão de qualidade da água.

Além disso, é possível aferir, dos laudos referentes as amostras coletadas em 07/02/2009, 18/01/2010, 22/02/2010, 22/03/2010, 19/07/2010, 02/08/2010, 21/09/2010, 18/10/2010, 16/11/2010 e 14/12/2010 (INF11 a INF18 e INF29 a INF62 do evento 280), que a água encontra-se fora dos padrões mínimos de consumo, visto que a turbidez da água, por diversas vezes, restou acima do limite de 5 UT, o cloro residual livre no patamar acima de 2,0 mg/L, a quantidade de fluoreto, por vezes acima do limite de 1,5 mg/L, bem como a presença de coliformes totais e escherichia coli em 100ml, valores que estão aquém dos limites estabelecidos na Portaria nº 518/2004, vigente à época.

Não obstante, os laudos juntados pela parte autora, com coleta das amostras em 18/02/2013, 12/03/2013 e 09/07/2013, demonstram, de igual modo, o não atendimento dos padrões de potabilidade estabelecidos na norma técnica regente.

O fato de a parte ré juntar aos autos laudo que atesta a qualidade da água, em 28/10/2013, já sob a vigência da Portaria nº 2.914/2011, não é capaz de derruir os argumentos lançados na inicial, porquanto apenas demonstra que, em tese, a concessionária ré corrigiu as falhas que permeavam sua prestação de serviços, não afastando as irregularidades pretéritas.

Do mesmo modo, ainda que o laudo produzido pelo perito demonstre que as amostras coletadas estão em conformidade com a Portaria nº 2.914/2011 (INF631 do evento 282), tal fato não é capaz de ilidir o alegado na inicial, como já dito anteriormente.

Ressalto que a parte ré apenas tomou providências para cessar o abastecimento de água inadequada para consumo, quando houve intervenção do Poder Judiciário, pois, ainda que autuado diversas vezes pelo Ente Municipal, nada fez para resolver o problemas na distribuição de água.

Por fim, o argumento de que, à época dos fatos, não havia contrato junto à parte autora, não comporta acolhimento, pois continuou prestando o serviço de abastecimento de água, e, inclusive, sendo

remunerado para tanto, de modo que não há que se falar em inexistência de responsabilidade.

Desta forma, resta patente a inobservância das condições de potabilidade da água no abastecimentos aos municípios de Monte Castelo, de modo que o acolhimento quanto a obrigação de fazer é medida a ser imposta.

Todavia, o pedido de ressarcimento de exames e tratamentos necessários aos municípios afetados pela má qualidade da água, não merece guarida.

É que, ainda que demonstrado a má prestação de serviços pela ré, tal fato não é suficiente a ensejar a responsabilidade de ressarcimento aos municípios atingidos, notadamente porque ausente qualquer conjunto probatório que indique a necessidade dos municípios realizar exames, obter medicamentos ou quaisquer outros atos voltados à manutenção da saúde coletiva.

Assim, ainda que o consumidor tenha direito à restituição da quantia paga, em casos de vício de qualidade do produto (CDC, art. 20, II), fato é que inexistente qualquer comprovação do dano emergente (efetivo prejuízo) aos municípios, consistentes no dispêndio com exames, tratamentos e afins, de modo que não há que se falar em ressarcimento.

Por outro lado, o dano moral coletivo é evidente.

A Constituição Federal em seu art. 5º, X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Do mesmo modo, sobre o tema, o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, aduz que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O dano moral coletivo se consubstancia na lesão à esfera jurídica de uma comunidade, ou seja, se traduz na violação de direito transindividual, atingindo, por conseguinte, a moral de um grupo determinado ou indeterminado de sujeitos, causando dano extrapatrimonial capaz de gerar abalo que transpasse o aborrecimento comum.

O direito ao fornecimento de água, cuja potabilidade esteja dentro dos padrões técnicos de fornecimento, é, a toda evidência, direito coletivo, e sua violação se traduz no desrespeito à dignidade da pessoa

humana (CF, art. 1º, III), bem como ao direito social à saúde (CF, art. 6º, *caput*).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA ----- NOS MUNICÍPIOS DE PORTO BELO E BOMBINHAS. POTABILIDADE ABAIXO DOS PADRÕES MÍNIMOS E RECORRENTE DESABASTECIMENTO. PLEITOS DIVERSOS PARA ADEQUAÇÃO DO PROBLEMA E POSTULADA RESTITUIÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1) ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS ENTRE ----- E OS MUNICÍPIOS. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVOLVIDA AOS ENTES PÚBLICOS, A PREJUDICAR OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

2) DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A POTABILIDADE DA ÁGUA (PORTARIA N. 2.914/2011). LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS CARACTERIZADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO AOS CONSUMIDORES (CDC, ARTS. 20, II, E 22) E INDENIZAÇÃO

PELO DANO MORAL COLETIVO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJSC, Apelação n. 0900072-65.2015.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-1-2023).

Dito isso, a irregularidade no abastecimento de água conduz à lesão de toda coletividade, porquanto ausente um bem vital para a plena vida em sociedade, categorizada, inclusive, como atividade essencial (art. 10, I, da Lei 7.783/1989).

Deste modo, presente a conduta omissiva da parte ré, juntamente ao dano coletivo sofrido e o nexos causal entre ambos, resta apenas fixar o *quantum*.

Para fixação do dano moral coletivo, deve-se observar que a ofensa atinge à coletividade, sendo ela gerações presentes e futuras, titulares do direito à água potável, e, além disso, a gravidade do dano praticado em detrimento da saúde de diversos consumidores é alta.

Frente a tais circunstâncias, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) se afigura adequada para reparar o dano moral coletivo, sem, por outro lado, onerar demasiadamente a parte ré, que é pessoa jurídica integrante da administração pública estadual indireta, o que inclusive poderia prejudicar a atual prestação dos serviços.

Os valores da condenação deverão ser revertido em favor

do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, uma vez que se trata de direito difuso.

Por fim, importante consignar que deixo de fixar multa quanto à obrigação de fazer, visto que atualmente o abastecimento de água se dá de maneira adequada, não obstante, porém, que seja fixada em momento oportuno, por ocasião de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar que a parte ré opere e mantenha o sistema de abastecimento e fornecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas de regência;

b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação por danos morais coletivos, atualizados pelo INPC a partir da data de hoje e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da primeira infração (07/02/2009).

Sem custas e honorários (artigo 18, da Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO LOUREIRO ANDRADE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038650077v45** e do código CRC **95a35b8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO LOUREIRO ANDRADE Data
e Hora: 8/2/2023, às 12:16:50

0000237-64.2011.8.24.0047

310038650077.V45